



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
198
Câmara Municipal
de Jacareí
56

Tramitado em Sessão

() Aprovado
() Rejeitado

Cód. 03.00.02.05 · 1C · P

REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 10/2024

Assunto: Inclusão Extraordinária do Projeto de Lei do Executivo nº 04, de 06 de março de 2024 na Ordem do Dia da 17ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Jacareí e da Leitura do Requerimento de reiteração.

REQUEREMOS ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades do Regimento Interno, em especial o artigo 73, seja o processo abaixo discriminado incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 29/05/2024, para discussão e votação, conforme requerimento de reiteração anexo:

- 1) Projeto de Lei do Executivo nº 04/2024, de 06 de março de 2024, de autoria do Prefeito Municipal de Jacareí Dr. Izaias José de Santana, que "Autoriza o Município de Jacareí a responder pelos efeitos financeiros decorrentes da cessação da intervenção na Santa Casa de Misericórdia e dá outras providências"

Sala das Sessões, 29 de maio de 2024.

PAULINHO DOS CONDUTORES

Vereador - PODEMOS

**Valmir do
Parque Meia Lua**
Vereador
Líder Partido Progressista

Maria Amélia
vereadora PSDB

EDGARD SASAKI

Vereador - PSDB

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Jacareí, 29 de maio de 2024

Ref.: Reiteração de Inclusão Extraordinária do Projeto de Lei nº 04, de 06 de março de 2024 na Ordem do Dia da 16ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Jacareí e de Leitura do presente Requerimento

A Sua Excelência, o Senhor

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA

Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Preliminarmente, em relação à decisão de **fls. 195**, respeitosamente discordamos pelos seguintes motivos:

1) Quanto à decisão tomada às **fls. 195** do expediente do Projeto de Lei nº 04, de 06 de março de 2024, a Comissão de Constituição e Justiça reviu seu entendimento anterior, proferindo nova decisão por meio da qual fixou como saneada a questão, bem como concluiu ser desnecessária a realização de perícia contábil (inclusive apontando possível prejuízo ao erário da Câmara caso se consuma a contratação).

2) A propósito, conforme determina o § 4º do art. 39 do Regimento Interno, a contratação de serviço técnico especializado somente pode ocorrer a partir da solicitação da Comissão de Constituição e Justiça e não do Presidente da Casa, sendo que, o que se vê, nesse momento, é o nobre Presidente insistir na contratação em contraposição à última decisão da Comissão de Constituição e Justiça.

3) Também, ao contrário de vossa afirmação, a Maioria dessa Casa entende que o PLE 04/2024 está em condições para votação, isto é, com todos os pareceres e documentos necessários concluídos, em pleno atendimento ao disposto nos arts. 128 e 129 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

4) Em resumo, a decisão da Comissão de Constituição e Justiça citada por Vossa Excelência já foi revista pela mesma Comissão e como somente as Comissões podem requerer documentos e auditoria (conforme art. 128, §§ 3º e 9º do R.I), deve ser aplicado o art. 195, § 1º, do R.I e incluir o PLE 04/2024 na Ordem do Dia.

Ante o exposto, REITERAMOS o pedido de inclusão EXTRAORDINÁRIA do Projeto de Lei nº 04, de 06 de março de 2024 para a apreciação do Plenário na 17ª Sessão Ordinária deste ano, a ser realizada em 29/05/2024, sob pena de sobrestarem-se as demais proposições e a Leitura do presente Requerimento.

Ressaltamos, por oportuno, que o presente requerimento está subscrito por mais de 1/3 (um terço) dos Vereadores, razão pela qual deverá ser submetido à Ordem do Dia, conforme disciplinado no art. 73 do RI, *caput in fine*, §§ 5º, 6º e 7º.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí
Autor do Projeto de Lei

MARIA AMÉLIA

Vereadora do PSDB
Vice-Presidente da Câmara

EDGARD TAKASHI SASAKI

Vereador do PSDB e 1º Secretário

PAULINHO DO ESPORTE

Vereador do PODEMOS e 2º Secretário

PAULINHO DOS CONDUTORES

Vereador do PODEMOS
Líder do Governo na Câmara

JULIANA DA FÊNIX

Vereadora do PL

RONINHA

Vereador do CIDADANIA

VALMIR DO PARQUE MEIA LUA

Vereador PROGRESSISTAS

Considerando que o requerimento apresentado na data de hoje (29.05.2024) já foi decidido anteriormente, por duas vezes (fls. 183/188, fls.193/197);

Considerando os pedidos verbais manifestados em plenário, para que a demanda seja analisada em parecer pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Legislativos;

Considerando as próprias razões apresentadas no requerimento;

Encaminho o requerimento e razões que nele constam para análise jurídica na forma regimental.

Plenário, 29 de maio de 2024, às 9h53.



Abner Rodrigues de Moraes Rosa

Presidente



Câmara Municipal de Jacareí

Palácio da Liberdade

Jacareí, 29 de maio de 2024
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTOCOLO GERAL Nº 525
DATA 29/05/2024


FUNCIONÁRIO

Excelentíssimo Senhor,

CONSIDERANDO o envio do Projeto de Lei do Executivo 004/24, distribuído no dia 07 de março de 2024, com pedido de regime de urgência nos termos do artigo 122 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que, por meio do Parecer 053.1/2024/SAJ/RRV, de 12 de março de 2024, houve pedido ao Executivo de juntada de documentos para esclarecimentos relacionados aos valores do balanço patrimonial apresentado, o qual foi prontamente anexado ao projeto (Ofício 107/2024-GP, de 13 de março de 2024);

CONSIDERANDO que a Comissão de Saúde e Assistência Social, com o objetivo de ampliar a discussão do projeto, promoveu a realização de audiência pública no dia 15 de março de 2024, a qual seguiu todos os trâmites legais (Regimento Interno, artigo 82) de ampla publicidade e divulgação, tendo contado inclusive com a presença de todos os vereadores desta Casa;

CONSIDERANDO que as comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e Saúde e Assistência exararam no dia 18 de março de 2024 parecer favorável para prosseguimento do projeto;

CONSIDERANDO que, na oportunidade, foi apresentado voto em separado de membro da Comissão de Constituição e Justiça, cujo caráter é meramente opinativo, ou seja, não tem valor de parecer, pois foi voto vencido na comissão, servindo apenas para expressão de opinião junto ao plenário e por este motivo, como voto vencido, não tem competência para requerer outras audiências públicas, nem auditoria;

CONSIDERANDO que tal voto em separado emitido pelo vereador Hernani Barreto não atende aos requisitos do parágrafo 4º do artigo 126 do Regimento Interno desta Casa, visto que não foi acolhido pela maioria da Comissão de Constituição e Justiça, e que o projeto em questão já deveria ter seguido para discussão em plenário;



Câmara Municipal de Jacareí

Palácio da Liberdade

Folha

202 e

Câmara Municipal
de Jacareí

CONSIDERANDO que no dia 25 de março de 2024 foi realizada reunião promovida pela Comissão de Saúde e Assistência Social no Auditório desta Casa para tratar do fim da intervenção na Santa Casa de Jacareí, mais uma vez com a presença de todos os vereadores, representantes da Santa Casa de Misericórdia, prefeitura, Ministério Público, entre outros, com a devida apresentação da planilha de dados com relação ao endividamento do hospital, realizada pelos Senhores Carlos Felipe Sepinho Aparecido, José Antonio Quintanilha e Ana Carolina de Melo;

CONSIDERANDO que o PARECER N° 078.1/2024/SAJ/JACC, de 28 de março de 2024, cita que “o prazo do regime de urgência deve ser calculado na forma do art.115, § 4°, do Regimento Interno, à vista do caráter modificativo dos balanços apresentados posteriormente ao protocolo do projeto” e ainda que “as questões acerca do agendamento de audiências públicas, contratação de serviço técnico especializado, retirada do regime de urgência e ciência às entidades acima apontadas, se referem ao mérito do projeto e, como tal, devem ser analisadas no foro competente, qual seja, **o plenário**”;

CONSIDERANDO que o PARECER N° 078.1/2024/SAJ/JACC, aponta que “se os nobres vereadores entendem que as informações e documentos até então trazidos ao processo legislativo são suficientes, ou não, para análise e deliberação da proposta, deverão se manifestar pelo voto”;

CONSIDERANDO que o PARECER N° 078.1/2024/SAJ/JACC, ainda menciona que “o prazo fatal indicado na capa do projeto em razão do regime de urgência para 27/03/2024, **comporta alteração para 05/04/2024**, nos termos do artigo 122, § 1° combinado com artigo 115, § 4°, ambos do Regimento Interno”;

CONSIDERANDO que o PLE 004/24 constava na Ordem do Dia da sessão de 04 de abril de 2024, que foi elaborada e distribuída aos vereadores no dia 28 de março de 2024, tendo sido retirado da discussão por ordem expressa, arbitrária e exclusiva do presidente desta Casa, sem que fosse colocado em votação pelo Plenário;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Regimento Interno em seu artigo 32, inciso 1, alínea B, o presidente pode retirar a propositura da Ordem do dia **somente mediante requerimento escrito do autor do projeto**;



Câmara Municipal de Jacareí

Palácio da Liberdade

CONSIDERANDO que no dia 05 de abril de 2024, as comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde e Assistência Social, em sua maioria, deram novamente parecer de prosseguimento da matéria ao plenário em virtude da Mensagem enviada pelo autor do projeto por meio do Ofício 107/2024-GP no dia 13 de março de 2024, que recebeu o PARECER N° 080.1/2024/SAJ/JACC, de 05 de abril de 2024, reiterando o Parecer 053.1/2024/SAJ/RRV;

CONSIDERANDO que o teor da mensagem enviada pelo Executivo foi utilizado como base para a elaboração do pedido de informações da Comissão de Constituição e Justiça pela maioria de seus membros, solicitando ainda a retirada do regime de urgência, agendamento de novas Audiências Públicas e posterior contratação de serviço técnico especializado;

CONSIDERANDO que no dia 08 de abril de 2024 o autor do projeto, por meio do Ofício 149/2024-GP, encaminhou a Mensagem Modificativa 01 com o documento solicitado no PARECER N° 080.1/2024/SAJ/JACC, razão pela qual o PARECER N° 084.1/2024/SAJ/JACC conclui que “com a presente mensagem, a propositura está **APTA** ao regular prosseguimento, devendo a mesma ser apreciada pelas comissões permanentes”;

CONSIDERANDO que as comissões receberam o PARECER N° 084.1/2024/SAJ/JACC às 10h45 do dia 10 de abril de 2024, durante realização de sessão ordinária, fazendo com que neste mesmo ato as comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde e Assistência Social ratificassem a decisão de seguir ao plenário, enquanto a Comissão de Constituição e Justiça reforçaram os questionamentos anteriores, fazendo com os prazos continuassem suspensos;

CONSIDERANDO que no dia 10 de abril de 2024, a presidência desta Casa emite despacho determinando ao setor competente a contratação de auditoria técnica especializada;

CONSIDERANDO que em 15 de abril de 2024 foi protocolado o Ofício 159/2024-GP, juntamente com o APENSO 1, com as devidas respostas ao pedido de informações da Comissão de Constituição e Justiça, que em seguida despacha pela continuidade do processo de contratação de auditoria técnica;



Câmara Municipal de Jacareí

Palácio da Liberdade

Folha
204 e
Câmara Municipal
de Jacareí

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição e Justiça teve sua nova composição publicada no Boletim Oficial no dia 19 de abril de 2024 e mediante a apresentação de novos documentos anexados ao presente Projeto de Lei no dia 16 de abril de 2024, apresentou nova manifestação baseada no Ofício nº 159/2024-GP encaminhado ao Presidente da Câmara, no qual o Prefeito Municipal respondeu dentro dos limites da razoabilidade, o Pedido de Informações feito anteriormente pela 1-CCJ, tendo em vista que os dados técnicos, econômicos, contábeis, orçamentários e de cálculos sobre a matéria não são absolutamente precisos, a toda prova, e na verdade, nem precisam ser porque serão, é claro, minuciosamente conferidos e sintetizados quando a Prefeitura Municipal for cumprir os compromissos assumidos em razão da cessação da intervenção;

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição e Justiça no mesmo parecer ressalta que a auditoria ou nova audiência pública provavelmente não trarão convencimento diferente do atual, pois estariam periciando questões inerentes à responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal e não do Legislativo, razão pela qual considerou dispensável a contratação de uma auditoria técnica tendo em vista que a mesma extrapola sua finalidade, pois pode não ser justificada;

CONSIDERANDO que esta iniciativa foi originariamente decorrente de um voto em separado da Comissão, cujo texto foi recepcionado pelo Presidente da Câmara, quando na verdade não deveria;

CONSIDERANDO que, por estas razões, a maioria dos membros da Comissão de Constituição e Justiça opinou mais uma vez pelo encaminhamento da matéria ao Plenário no dia 30 de abril de 2024;

CONSIDERANDO que foi apresentado requerimento de inclusão extraordinária do PLE 04/24 na Ordem do Dia da 16ª sessão ordinária, inclusive com a assinatura de sete vereadores e pedido de votação, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa, artigos 72, parágrafo 1º, em conjunto com 73, parágrafo 6º, reforçado pelo artigo 107, inciso 12, todos reforçando a soberania do Plenário para votação deste requerimento extraordinário;



Câmara Municipal de Jacareí

Palácio da Liberdade

Folha

205 e

Câmara Municipal
de Jacareí

CONSIDERANDO que novamente por ordem expressa, arbitrária e exclusiva, o presidente desta Casa ignorou o artigo 129, parágrafo 1º do Regimento Interno, que possibilita projetos como o presente de serem incluídos na Ordem do Dia, não colocando em votação o requerimento de inclusão do PLE 04/24, uma vez que os pareceres de todas as comissões já foram juntados;

CONSIDERANDO que a fundamentação apresentada para impedir a votação do requerimento indica o mau entendimento do artigo 128, parágrafos 3º e 9º, uma vez que todos os documentos em resposta a pedido de informação para a perfeita análise do projeto foram apresentados, foi realizada audiência pública e a realização da auditoria foi descartada por meio do parecer da Comissão de Constituição e Justiça em 30 de abril de 2024;

CONSIDERANDO ainda que o artigo 128, parágrafos 3º e 9º, suspende o prazo para parecer das comissões e não do projeto, não havendo menção expressa sobre a suspensão da propositura como argumentado durante a sessão de Câmara;

CONSIDERANDO que novamente foi apresentado requerimento de inclusão extraordinária do PLE 04/24 na Ordem do Dia da 17ª sessão ordinária, inclusive com a assinatura de sete vereadores e pedido de votação, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa, artigos 72, parágrafo 1º, em conjunto com 73, parágrafo 6º, reforçado pelo artigo 107, inciso 12, todos reforçando a soberania do Plenário para votação deste requerimento extraordinário;

CONSIDERANDO que não foi apresentada fundamentação legal para mais uma vez impedir a votação do requerimento de inclusão extraordinária do PLE 04/24 na Ordem do Dia da 17ª sessão ordinária;

SOLICITAMOS a Vossa Excelência, por meio da Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa, as alegações formais com embasamento legal para as decisões tomadas nas sessões dos dias 22 e 29 de maio de 2024.



Câmara Municipal de Jacareí

Palácio da Liberdade

Folha

206 *R*

Câmara Municipal
de Jacareí

Sem outro particular, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



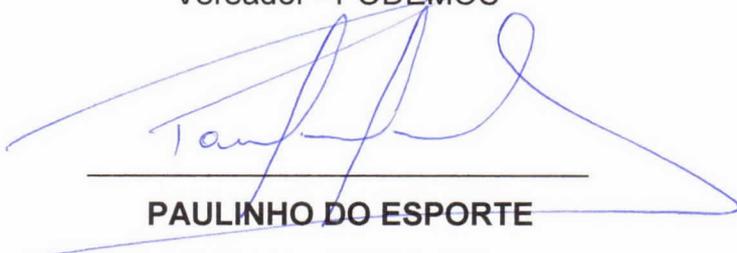
PAULINHO DOS CONDUTORES

Vereador - PODEMOS



EDGARD SASAKI

Vereador - PSDB



PAULINHO DO ESPORTE

Vereador - PODEMOS



MARIA AMÉLIA

Vereadora - PSDB



JULIANA DA FÊNIX

Vereador - PL



RONINHA

Vereador - CIDADANIA



VALMIR DO PARQUE MEIA LUA

Vereador - PROGRESSISTAS-PP

Excelência Senhor

ABNER ROSA

Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

Frente ao solicitado pelos nobres Vereadores que assinam o pedido, encaminho o requerimento e razões que nele constam para análise jurídica na forma regimental.

Plenário, 29 de maio de 2024, às 11h40.



Abner Rodrigues de Moraes Rosa

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 004/2024

Tema: Autoriza o município de Jacareí a responder pelos efeitos financeiros decorrentes da cessação da intervenção na Santa Casa de Misericórdia

PARECER Nº 153.1/2024/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei do Poder Executivo. Autoriza o Município a assumir os efeitos financeiros após o término da intervenção na Santa Casa. Processo Legislativo. Decisão que retirou o projeto da ordem do dia.- Regimento Interno. Hipótese não explicitada pela norma. Interpretação sistemática realizada pelo Presidente que prevalece por expressa previsão regimental, artigo 155. Ausência de ilegalidade. Interesse Público.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Dr. *Izaias José de Santana*, pelo qual pretende obter permissão Legislativa para que o município de Jacareí possa responder pelos efeitos financeiros decorrentes da cessação da intervenção na Santa Casa de Misericórdia, conforme melhor especificado em sua propositura (fls. 02/42).

2. Em primeira análise, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ) exarou o Parecer nº 053.1/2024/SAJ/RRV, no qual concluiu pela constitucionalidade da propositura, mas com **observações** quanto a ausência de documento essencial (Anexo I) e quanto a técnica legislativa (fls. 43/45).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. O Exmo. Presidente desta Casa solicitou ao proponente que as lacunas apontada pela SAJ fossem supridas (fls. 46) e, por Mensagem Modificativa de nº 01, o Exmo. Prefeito respondeu, ocasião em que também apresentou documentos (fls. 47/51).

4. Seguindo o rito estabelecido pelo Regimento Interno, as Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Saúde Finanças e Orçamento e Saúde e Assistência Social, promoveram a análise da propositura e apresentaram seus respectivos pareceres (fls. 52/58).

5. Em síntese, as Comissões Permanentes indicaram a necessidade de realização de audiências públicas, contratação de serviços de auditoria e solicitação de documentos.

6. Realizada audiência pública, foram trazidos ao processo legislativo diversos documentos, tais como atas, apresentações e informações de natureza contábil (fls. 59/142).

7. Concomitante ao processo legislativo, o Ver. *Hernani Barreto* encaminhou ofício à Presidência, que por sua vez determinou análise jurídica das considerações apresentadas, ocasião em que foram orientadas medidas de adequações do rito, frente as disposições do Regimento Interno (fls. 144/148).

8. Após, a Mensagem Modificativa apresentada pelo Exmo. Prefeito a fls. 47/51 foi analisada por parecer jurídico, que ratificou as recomendações quanto as impropriedades já mencionadas no primeiro parecer, vez que a mensagem apresentada **não** supriu as lacunas tecnicamente indicadas (fls. 150/152).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

9. Por sua vez, ao analisar a Mensagem Modificativa, a Comissão Permanente de Constituição e Justiça indicou a necessidade de se constatar expressamente no projeto a estimativa do valor e rubrica da integralidade do passivo, bem como requisitou a realização de serviços de auditoria (fls. 153/155).

10. Na sequência, as Comissões de Finanças e Orçamento e Saúde e Assistência Social apresentaram manifestações divergentes, pois, a maioria dos membros de ambos colegiados se manifestaram para que o projeto seguisse a Plenário, sem exigências (fls. 157, 161).

11. Todavia, voto divergente na Comissão de Finanças, apresentado pelo Ver. *Rogério Timóteo*, reiterou pedido anteriormente formulado para apresentação de documentos e realização de serviços de auditoria (fls. 158/160).

12. Visando regularizar os vícios apontados pelo primeiro parecer jurídico (fls. 43/45), o autor da propositura encaminhou a Mensagem Modificativa de nº 02 (fls. 162/165), a qual recebeu parecer jurídico de viabilidade (fls. 166/167).

13. A nova Mensagem também foi apreciada pelas Comissões Permanentes, tendo a CCJ se manifestado pela vinda de informações e realização de auditoria, anteriormente requisitadas.

14. Por sua vez, as Comissões de Finanças e Orçamento e Saúde e Assistência Social, se manifestaram pelo prosseguimento (fls. 168/170).

15. Ante o requisitado a fls. 54, 154 e 158, a Presidência determinou a contratação da referida auditoria (fls. 171), bem como, diante da soli-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

citação de outros documentos, suspendeu-se o trâmite da propositura até o aporte de todas as informações (fls. 172).

16. O Exmo. Prefeito apresentou informações a fls. 173/175.

17. Em 17 de abril de 2024, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade de seus membros, Ver. *Sônia*, Ver. *Maria Amélia* e Ver. *Hernani*, reiterou o aguardo da auditoria técnica especializada (fls. 177).

18. Já em 30 de abril de 2024, a Comissão de Constituição e Justiça - pela maioria de seus membros - reviu a solicitação anterior e reputou **dispensável** o serviço de auditoria, com pedido para encaminhamento da matéria a plenário (fls. 178/180).

19. O pedido de dispensa da auditoria não foi acolhido pela Presidência, ante sua extemporaneidade, e a propositura permaneceu suspensa até que se ultimassem os trabalhos técnicos (fls. 181).

20. Apesar da suspensão da tramitação, sobreveio requerimento apresentado pelo Ver. *Edgard*, Ver. *Paulinho Esporte*, Ver. *Maria Amélia*, Ver. *Juliana da Fênix*, Ver. *Paulinho dos Condutores*, Ver. *Roninha* e Ver. *Valmir*, dirigindo ao Presidente da Casa para inclusão do projeto na sessão do dia 22 de maio de 2024 (fls. 183/185).

21. O pedido foi indeferido pelas razões que constam da decisão de fls. 186/188.

22. Já em 22 de maio de 2024, novo requerimento para inclusão extraordinária de propositura foi apresentado pelo Ver. *Edgard*, Ver. *Paulinho*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Esporte, Ver. Maria Amélia, Ver. Juliana da Fênix, Ver. Paulinho dos Condutores e Ver. Roninha (fls. 192/194).

23. Pelas razões especificadas a fls. 195 - e lidas em plenário fls. 197 - o pleito renovado não foi submetido a votação, permanecendo o projeto suspenso nos termos regimentais.

24. Por fim, em 29 de maio de 2024, foi apresentado novo requerimento para inclusão extraordinária, subscrito pelo Ver. *Edgard, Ver. Paulinho Esporte, Ver. Maria Amélia, Ver. Paulinho dos Condutores e Ver. Valmir*, o qual foi remetido pela Presidência a SAJ para análise e manifestação jurídica (fls. 198/200).

25. Na mesma linha, a Presidência nos encaminhou pedido assinado pelo Ver. *Edgard, Ver. Paulinho Esporte, Ver. Maria Amélia, Ver. Paulinho dos Condutores, Ver. Juliana da Fênix, Ver. Roninha e Ver. Valmir*, a fim de que eventuais celeumas decorrentes da interpretação do Regimento Interno e dos atos praticados no fluxo deste projeto especificamente, fossem analisados juridicamente (fls. 201/206).

26. É o relatório da propositura.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O pedido indicado no item 25 deste parecer foi apresentado da seguinte forma:

SOLICITAMOS a Vossa Excelência, por meio da Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa, as alegações formais com embasamento legal para as decisões tomadas nas sessões dos dias 22 e 29 de maio de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Quanto a decisão tomada na sessão do dia **22 de maio de 2024**, assim consta a fls. 195/196:

195 JF
Câmara Municipal de Jacareí

Em respeito aos Vereadores que assinaram e apresentaram o requerimento nº 09/2024 para deliberação em plenário, faço os seguintes esclarecimentos.

Esse pedido apresentado pelos nobres Vereadores, pede que o plenário decida sobre a inclusão na Ordem do dia de hoje, do Projeto de Lei do Executivo nº 04/2024, sobre a gestão da Santa Casa.

As votações do plenário são soberanas, desde que não ofendam a Lei ou ao Regimento Interno. E o Regimento Interno desta casa, neste momento impede que esse pedido seja atendido.

Somente podem ser incluídos na ordem do dia, os projetos que estejam em condições para votação, isso é, com todos os pareceres e documentos necessários, conforme artigo 129, § 1º do Regimento. Neste caso, a Comissão de Constituição e Justiça pediu diversos documentos (fls. 155), auditoria contábil e até mesmo audiência pública.

A auditoria, como todos sabem, está em fase de contratação e ainda não foi finalizada.

Então, enquanto essas informações não chegarem ao projeto, ele fica suspenso, conforme determina o artigo 128, § 3º e § 9º do Regimento Interno.

E justamente por estar suspenso, é que o pedido não tem condições de ser votado, porque o resultado da votação não pode contrariar o Regimento Interno.

Por essas razões que, respeitosamente, deixo de submeter o requerimento a votação.

22/05/24

ABNER RODRIGUES DE MORAES RUSA

ABNER RODRIGUES DE MORAES RUSA
Presidente

3. Como se vê, o embasamento legal da decisão em questão, consta da própria, que expressamente cita os artigos 128 e 129 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. Neste ponto, em que pese a premissa de fls. 205, segundo parágrafo, na qual reputa um “*mau entendimento do artigo 128, parágrafos 3º e 9º*” (do Regimento Interno), fato é que a decisão da Presidência referente ao dia **22 de maio de 2024**, teve embasamento legal no Regimento Interno.

5. A interpretação conferida pela E. Presidência na mencionada decisão tem respaldo no Regimento Interno, assim como o inconformismo apresentado pelos nobres Vereadores solicitantes a fls. 201/206.

6. Isso porque o Regimento Interno não é explícito em todas as questões que regulamenta, tampouco exaustivo, isto é, **nenhuma norma consegue prever absolutamente todas as situações possíveis de ocorrência**, sempre dependendo de interpretação, existindo, inclusive, diversos métodos de interpretação normativa (literal, histórica, teleológica, sistemática, extensiva, restritiva, declarativa etc).

7. Nesse contexto, repita-se, a interpretação (sistemática) conferida pelo Presidente possui respaldo no Regimento Interno, assim como a interpretação (restritiva) realizada pelos Vereadores solicitantes também possui.

8. **O que diferencia uma em detrimento da outra é o disposto pelo artigo 155 do Regimento Interno, aprovado por unanimidade dos Vereadores da atual legislatura, quando da votação da atual Resolução nº 745/2022:**

*Art. 155. As **interpretações** do Regimento, feitas pelo **Presidente**, em assunto controverso, constituirão precedentes a serem observados no futuro. (grifo nosso)*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

9. Assim, a Câmara discutiu, deliberou e aprovou referida norma, que confere a prerrogativa de interpretar seu Regimento em assuntos controversos, ao Presidente.

10. Em que pesem as divergências entre as interpretações *sistemáticas* e *restritivas*, operadas pelo Presidente e por Vereadores, respectivamente, nenhuma delas fere claramente a Constituição (Federal, Estadual e LOM) ou outra lei explícita, sendo legítima e preponderante a interpretação realizada com base no artigo 155 do Regimento Interno.

11. Por sua vez, a decisão tomada na sessão do dia **29 de maio de 2024**, assim consta a fls. 200-v:

Considerando que o requerimento apresentado na data de hoje (29.05.2024) já foi decidido anteriormente, por duas vezes (fls. 183/188, fls.193/197);

Considerando os pedidos verbais manifestados em plenário, para que a demanda seja analisada em parecer pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Legislativos;

Considerando as próprias razões apresentadas no requerimento;

Encaminho o requerimento e razões que nele constam para análise jurídica na forma regimental.

Plenário, 29 de maio de 2024, às 9h53.

Abner Rodrigues de Moraes Rosa

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

12. Veja-se que o contexto discutido é o mesmo, apenas com mudança da data, tanto que a r. decisão de fls. 200-v, tomada na sessão do dia **29 de maio de 2024**, faz expressa remissão a decisão do dia 22 de maio a fls. 195/196, já analisada nos itens 2 a 20 deste parecer, e ora **reiterada**.

13. Frente ao contexto até então analisado, entendemos da mesma forma que os nobres Vereadores signatários do requerimento de fls. 201/206, de que o plenário é **soberano** em suas decisões.

14. Todavia, tal soberania não se reveste de caráter absoluto, visto que não pode contrariar a Constituição, as Leis ou ao Regimento Interno.

15. Conforme já pontuado no item 10 deste parecer, constatou-se, salvo melhor juízo, que o motivo de prevalecer a decisão adotada pela Presidência é o disposto pelo artigo 155 do Regimento Interno, que lhe confere tal prerrogativa.

16. Por tais razões, não pode o plenário, invocando uma maioria absoluta, superar a regra democrática contida no artigo 155 do Regimento Interno. Isso porque a democracia é construída não apenas em favor das maiorias dominantes do Parlamento ou do governo, mas também considerando a minoria¹.

17. Nesse sentido, há mecanismos constitucionais e legais que viabilizam a existência e efetiva atuação dessa minoria igualmente representativa, tais como a CPI e o caso que ora se analisa. No mesmo sentido : *STF. Mandado de Segurança nº 24.831-9, Rel. Min. Celso de Melo, julgado em 12/05/2005.*

¹ SANTOS, Samuel Moura. Dissertação de Mestrado USP. 2012. Maiorias, minorias e oposição: participação legislativa no presidencialismo e coalizão brasileiro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

18. Portanto, a despeito de sua relevância, mostra-se momentaneamente inadequado o argumento singelo de maioria parlamentar e soberania do plenário, em razão do referido dispositivo Regimental e dos precedentes acadêmicos e judiciais aqui mencionados.

19. Por fim, pelas considerações expostas nos itens 10 e 17, não nos parece ser a hipótese de decisão arbitrária no caso em questão, em razão da fundamentação apresentada, ainda que sem convergência.

20. A nosso sentir a questão de fundo é complexa (matéria de saúde), e demanda efetivo diálogo na busca do **consenso** por todos os agentes públicos que de algum modo integram a análise da demanda, tudo na busca do *melhor interesse público*, norma fundante da atuação coletiva no âmbito da Administração Pública.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, em resposta a consulta formulada, concluímos pela **legalidade** das decisões adotadas pela Presidência nas sessões dos dias 22 e 29 de maio de 2024, ante o disposto pelo artigo 155 do Regimento Interno.

2. Este é o parecer.

Jacareí, 04 de junho de 2024.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico